

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 200, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SUBSTITUTO –, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em especial o que dispõe o artigo 40, Inciso XI, da Portaria 764, de 11 de outubro de 2000, publicada no DOU de 13 de outubro de 2000, e considerando a competência legal dada ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, por força do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho e Norma Regulamentadora Nº 3, itens 1 e 4 (3.1) e (3.4), redação dada pela Portaria Nº 6, de 09 de março de 1983, interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento e embargar obra e frente de trabalho, com base em laudo técnico do serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, no ambiente de trabalho, caso em que a dita condução ambiental deverá ser prontamente neutralizada, uma vez constatada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, **RESOLVE:**

Art. 1º – Determinar aos Auditores-Fiscais do Trabalho lotados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro e, quando em efetivo exercício das funções de Auditor-Fiscal do Trabalho constatar situação de grave e iminência de risco à vida, à saúde ou à integridade física do trabalhador, promovam na forma legal, o Termo de Embargo ou Interdição, com base na legislação e normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º – Deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho, autor do Termo de Embargo ou Interdição de que trata este Artigo, comunicar imediatamente aos seus superiores à adoção da medida aos quais incontinenti, darão conhecimento ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

Art. 3º – Deverá ainda o autor da interdição ou embargo dar imediata ciência de seu ato à empresa cuja obra ou frente de trabalho foi embargada ou cujo estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento foi interditado, para o efetivo cumprimento da medida.

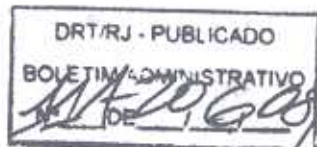
Art. 4º – No prazo máximo e improrrogável de 24 (*vinete e quatro*) horas, o Termo de Interdição, ou o de Embargo, lavrado na forma legal, acompanhado do competente laudo técnico, será apresentado ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, através das respectivas chefias, para apreciação e, se for o caso, “*ad referendum*”, da providência adotada.

Art. 5º – Poderá o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, desde que eliminados, por completo as condições de risco à saúde e segurança do trabalhador, constatadas “*in loco*” pelo autor da medida, independente de recurso, e, após laudo técnico correspondente do setor responsável em segurança e saúde do trabalhador, levantar a interdição ou embargo.

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário e, em especial, as Portarias Nº 167, de 27 de junho de 2005, publicada no Boletim Administrativo Nº 18, de 30 de junho de 2005 e a de Nº 174, de 30 de maio de 2008, publicada no Boletim Administrativo Nº 10, de 30 de maio de 2008.



LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SILVA



Luiz Antonio Marinho da Silva
Superintendente Regional do
Trabalho e Emprego / RJ
Substituto
Port. 621 DOU 14/12/2007